



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n^o: **680582**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Capitólio

Responsável(eis): Juracy Melo de Rezende, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Abrahão Elias Neto, OAB/MG 55164; Evaldo Lopes de Assis, OAB/MG 66532; José Otávio Ferreira Amaral, OAB/MG 74071-B; Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas, OAB/MG 26761; Carolina Laender de Almeida, OAB/MG 76.891; Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94.096; Lúcio Moacir Gonçalves de Assis, OAB/MG 88942; Davi Leonard Barbieri, OAB/MG 85.384; Melissa Chaves Garcia, OAB/MG 93.798; Adriana Valéria de Figueiredo Lourenço Machado, CRC/MG 43.251/O-0; Paulo César de Souza, CRC/MG 74.669/O-01; Robison Carlos Miranda Pereira, CRC/MG 75306/O-0; Sílvio Moraes Júnior, CRC/MG 065.250/O-9; Jefferson de Castro Souza, CRC/MG 075057/O-2; Eduardo Martins de Moraes, CPF 899.521.466-04; Roberta da Silva Resende Araújo, CRC/MG 069.384/P-5 e Marcos César Custódio, CRC/MG 46050.

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão do dia: 31/05/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 em razão da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, em contrariedade ao art. 42 da Lei 4.320/64. 2) Os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público para as medidas cabíveis, depois de cumpridas as disposições do art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal. 3) Destaca-se que o responsável pelo órgão de controle interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 4) Os autos deverão ser arquivados, uma vez cumpridas as disposições legais pertinentes à espécie. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 31/05/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Capitólio, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Juracy Melo de Rezende, CPF 087.363.086-68, Prefeito à época, os quais submeto à apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fls. 75 a 113, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 116, que fez juntar a documentação de fls. 121 a 173, conforme certificação de fl. 120.

Novamente instada a se pronunciar, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as impropriedades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 87, não estão dentre os itens considerados para emissão de parecer prévio, à exceção da irregularidade referente à abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais que não foi sanada, razão pela qual concluiu pela aplicação do disposto no inc. III, do art. 240, do Regimento Interno, fls. 177 a 180.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela rejeição das contas, tendo em vista que estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, fls. 181 a 182.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 - Abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais

Apontou-se, à fls. 76/77 e 87 que o Município procedeu à abertura de Créditos Especiais, no valor de R\$ 688.389,93 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, bem como realizou despesa nesse montante.

Na defesa, o responsável teceu considerações acerca do exame da Unidade Técnica, às fls. 76 e 77, com relação à análise dos créditos suplementares, porém, o que se apurou de irregular no exame inicial, diz respeito, substancialmente, aos créditos especiais, consoante item 1, fl. 76.

O responsável demonstrou, no Quadro de Créditos Adicionais enviado à fl. 144, que abriu créditos especiais por meio das Leis n. 1266 e 1255, porém, tais leis, juntadas às fl. 112/113, não autorizaram créditos especiais, apenas alteram o limite de crédito suplementar autorizado na LOA n. 1241/01, motivo pelo qual os valores indicados para créditos especiais não puderam ser considerados.

Enviou as Leis de n. 1246, 1247, 1248, 1250 e 1251, fls. 145 a 155, que autorizam a abertura de créditos especiais no montante de R\$177.190,00, fazendo reduzir o apontamento inicial, relativo à abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, do valor de R\$ 688.389,93, para R\$511.199,53, ainda em desacordo com o art. 42 da Lei n.4320/64, permanecendo, dessa forma, a irregularidade.

2.2 - Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **33,31%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 85;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **31,01%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 85;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 42,59% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 85, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **40,27%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 2,32%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **6,73%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 78.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Juracy Melo de Rezende**, CPF 087.363.086-68, relativas ao exercício de 2002, Prefeito de Capitólio à época, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de Créditos Especiais no valor de R\$511.199,93 (quinhentos e onze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos) sem a devida cobertura legal, representando 9,01% (nove vírgula zero um por cento) do orçamento executado, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventivamente ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.